

DECRETO MUNICIPAL Nº 15/2021

Publicado no J.O.M.

Nº 1115 de 21/05/21

Dispõe sobre a manutenção de medidas restritivas a atividades sociais e econômicas de caráter profilático no enfrentamento a pandemia decorrente do Covid 19.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

Considerando o Decreto Estadual 41.269, de 18 de maio de 2021, que disciplina sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Considerando as recomendações e orientações estabelecidas no CONSELHO GESTOR do Gerenciamento de Ações no enfrentamento da Pandemia do COVID-19 no município de EMAS-PB que sinalizaram que o Executivo tem que permanecer com a fiscalização e a higidez de medidas para evitar que a população relaxe nas medidas de prevenção;

Considerando os efeitos a partir de 17 de maio de 2021 dos dados da 25ª Avaliação da Classificação de Bandeiras pelo Governo da Paraíba no Plano do Novo Normal PB que classificou o município de EMAS-PB na cor **LARANJA**;

Considerando que os dados da 24ª Avaliação da mesma Classificação, o município esteve na cor AMARELA e, apesar de todas ações adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde de nosso município, houve a migração para a cor LARANJA, na classificação do Plano do Novo Normal PB, o que reclama a adoção de maior fiscalização e controle das restrições das atividades econômicas e sociais;

Considerando que as medidas de distanciamento social e uso de máscaras tem sido fundamentais para a busca do controle da pandemia e que as autoridades sanitárias orientam a vigilância do rigor de tais ações;

Considerando a permanência dos efeitos do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde

Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto ratifica integralmente as medidas adotadas no Decreto Estadual 41.269, de 18 de maio de 2021, passando a exercer o poder de regular situações mais específicas de acordo com a realidade local, em conformidade com o art. 12 do aludido Decreto, de forma que irá regulamentar as medidas de monitoramento das atividades econômicas, sociais e religiosas no âmbito da zona urbana ou rural do município.

Art. 2º No período compreendido entre 22 de maio de 2021 a 02 de junho de 2021, no município de Emas-PB a qual se encontra em bandeira LARANJA, de acordo com o último Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 16:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

Art. 3º Permanecem suspensas as atividades:

I - Realização de atividades de lazer ou de natureza similar, conhecidas popularmente como “banhos em açudes”, comportas, rios e outros que gerem aglomeração de pessoas;

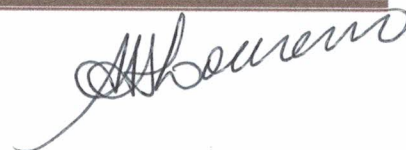
II - Vaquejadas, treinos e atividades congêneres em parques ou áreas semelhantes;

III - Festas, eventos de lazer, artísticos, esportivos ou atos de natureza similar que acarretem aglomerações em áreas públicas no território do município;

IV - Aulas presenciais na rede pública municipal de ensino, sendo assegurado o ensino remoto;

§ 1º A proibição a que se refere os incisos I e III deste dispositivo em via pública e que ficam vedadas quaisquer atos em ruas, praças, equipamentos públicos ou qualquer logradouro, ainda que o evento tenha sido iniciado ou esteja ocorrendo em parte do ambiente privado, quer de uma residência ou atividade comercial.

§ 2º As atividades de reforço escolar, bem como escolas e instituições privadas do ensino infantil poderão funcionar em sistema híbrido ou por meio remoto, conforme a escolha dos pais e responsáveis, nos termos do Decreto Estadual nº 41.010/ 2021.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

Art. 4º A permissão de ambulantes ou microempreendedores individuais, formalizados ou não, ficará restrita aos que estejam especificamente cadastrados pela Vigilância Sanitária para ingresso e permanência no município para fins de realizar comércio de ambulante de confecções, calçados, acessórios de informática ou outros de qualquer natureza;

Art. 5º A relação das atividades relacionadas no art. 2º é meramente exemplificativa, não esgotando todas as situações que podem surgir, ficando autorizada Secretaria de Saúde ampliar e determinar a suspensão de outras atividades que apesar de não estar descritas neste Decreto, não são classificadas como serviço essencial.

Art. 6º Não se incluem na suspensão prevista neste Decreto:

I - Os estabelecimentos e unidades de saúde, públicos ou privados, tais como médicos, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, postos avançados ou laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação, farmácias, ações de natureza veterinária, bem como outras atividades similares;

II - Escolinhas de esporte destinadas a crianças e adolescentes, até as 21:00 horas, bem como as atividades desportivas amadoras no campo, desde que não seja permitida a presença de público para assistir a(s) partida(s);

III - Construção civil, postos de combustíveis, pousadas e similares;

IV - Supermercados, padarias, frigoríficos, mercadinhos e revendedoras de gás e água;

V - Feiras livres para comercialização de alimentos, produtos higiênicos e similares, desde que respeitados os protocolos de distanciamento, uso de máscaras, disponibilizar álcool gel e outros itens das normas de Vigilância Sanitária para o período;

VI - Academias de ginástica de natureza privada ou a academia de saúde de caráter público;

VII - Lotéricas e postos avançados bancários instalados em pontos comerciais;

VIII - Atividade econômica de prestação de serviço no segmento salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;

IX - Estabelecimentos tais como: bares, lanchonetes, restaurantes, lojas de conveniência, dentre outros similares, com até 30% (trinta por cento) de sua capacidade física e observando todas as normas de distanciamento social;

X - Cemitérios e serviços funerários;

XI - Serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos, incluindo de refrigeração e climatização;

XII - Serviços de segurança privada;

XIII - Empresas de saneamento, energia elétrica e internet;

XIV - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XV - Atividades de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XVI - Atividades religiosas, tais como missas e cultos, desde que só possam ocupar até 30% (trinta por cento) da capacidade do local em ambiente fechado, ficando assegurado o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

XVII - Outras atividades definidas em Portaria pela Secretaria de Saúde.

§ 1º Para o funcionamento das atividades previstas no inciso IX, há que observar que somente poderão ter até 4 (quatro) pessoas por cada mesa, manter uma distância de, pelo menos 1,5(um e meio) metro de uma para outra dentro do estabelecimento, além das demais exigências previstas no Decreto Estadual.

§ 2º Fica proibida a instalação de mesas e cadeiras no exterior do estabelecimento como nas calçadas e ruas para fins das atividades previstas no inciso IX.

Art. 7º Os estabelecimentos privados, bem como todo e qualquer unidade de saúde ou órgão público com atendimento presencial de público que estão autorizados a funcionar, respeitando o limite de capacidade do ambiente em até 30% (trinta por cento).

Art. 8º Nas atividades de supermercados, frigoríficos, mercadinhos, padarias, academias devem funcionar com um número mínimo de clientes para evitar lotação no ambiente e nos salões de beleza e similares só podem funcionar por agendamento e no máximo 4(quatro) clientes em seu interior;

Art. 9º Nas atividades acima permitidas de funcionamento ao público o ingresso e a permanência de usuários, clientes, funcionários, responsáveis, expositores, vendedores e toda e qualquer pessoa física nos estabelecimentos somente será admitido desde que observe o uso obrigatório de máscaras, inclusive as caseiras de acordo com os padrões recomendados pelo Ministério da Saúde, em conformidade com o disposto no art. 4º do Decreto Estadual nº 40.217/2020.

Art. 10 O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com restrição ao número de clientes simultâneos, devendo evitar a lotação, incluídos funcionários e clientes, respeitado o



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

distanciamento interpessoal mínimo de dois metros quadrados (2m²), sem prejuízo da observância das demais restrições previstas nos Decretos anteriores.

Art. 11 No caso das lotéricas e pontos de atendimento bancários ou similares devem ser organizado o atendimento do público de modo a evitar aglomerações ou filas, e, no caso destas ocorrerem, zelar pelo distanciamento entre as pessoas de no mínimo um metro e meio (1,5m), devendo ser oferecido atendimento especial aos idosos e às pessoas com deficiência.

Art. 12 Aos responsáveis legais dos estabelecimentos privados recai a responsabilidade de não permitir o ingresso de pessoas sem máscara ou sua permanência, caso tenha retirada a mesma após adentrar no estabelecimento, bem como o dever de ofertar álcool gel aos usuários de forma gratuita, bem como disponibilizar meios de sanitização do ambiente de forma periódica.

Art. 13 Fica determinada a proibição de locomoção de cidadãos nos ambientes públicos do Município, no período compreendido entre as 22h00 às 05h:00 pelo período previsto no art. 1º.

§ 1º Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo, as pessoas ou profissionais que estejam em atividades regulares relacionadas a:

- I - Quaisquer das atividades relacionadas a saúde humana ou veterinária;
- II - Farmácias e laboratórios;
- III - Serviços funerários e relacionados a atividade;
- IV - Serviço de segurança pública e privada;
- V - Serviços de transporte remunerado de passageiros;
- VI - Serviços públicos das áreas de fiscalização municipal, estadual ou federal, quando em pleno exercício da função;
- VII - Atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;
- VIII - Comercialização de medicamentos e/ou gêneros alimentícios mediante sistema delivery.

§ 2º Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no caput do presente artigo:

I - Para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

II - Quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens



PREFEITURA MUNICIPAL
EMAS
TRILHANDO O DESENVOLVIMENTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

Art. 14 Para fins de fiscalização das exigências sanitárias deste, e de outros decretos em vigência, fica a Secretaria de Saúde autorizada para realização das seguintes atividades:

I - Proceder com retorno de campanhas de conscientização com a população e todos as pessoas envolvidas em atividades econômicas, sociais e religiosas em atividade no município, com intuito educativo como estratégia de maior adesão as novas regras de distanciamento social;

II - Notificações necessárias ao efetivo cumprimento do presente decreto;

III - Formalização de autos de infrações;

IV - Executar ordens de interdição dos estabelecimentos comerciais que descumprirem as normas sanitárias estabelecidas neste decreto, podendo, inclusive, utilizar a força, no exercício do poder de polícia administrativa;

V - Solicitar o auxílio da força da Polícia Militar do Estado da Paraíba, quando necessário ao cumprimento de suas atribuições;

Art. 15 Caso seja identificada alguma resistência por parte dos cidadãos ou responsáveis por estabelecimentos em cumprir as regras de isolamento e coloquem em risco a saúde pública, os servidores da Secretaria de Saúde responsáveis pela fiscalização deste Decreto, deverão comunicar, imediatamente, a Polícia Militar, bem como, para que providenciem a devida representação criminal, nos termos do nos termos do art. 267 e art. 268, ambos do Código Penal¹ brasileiro;

Art. 16 As restrições das atividades é para evitar a propagação de novos casos no município, cuja fiscalização poderá ser exercida a partir de ações sanitárias, sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias em todo o território municipal.

Art. 17 A Secretaria Municipal de Saúde procederá com o monitoramento das medidas já adotadas no tocante aos efeitos da suspensão gradual das restrições de serviços e atividades em conformidade com as orientações estaduais podendo evoluir para o retorno de novas restrições ou a ampliação de aberturas de novas atividades de acordo com as variáveis estabelecidas na cor das bandeiras que é divulgada a nível estadual, em consequência da observância de critérios técnicos.

Art. 18 O descumprimento das normas estabelecidas neste ato normativo ou no Decreto Estadual em vigência sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

¹ **CÓDIGO PENAL –**

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro. Infração de medida sanitária preventiva;

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL
EMAS
TRILHANDO O DESENVOLVIMENTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 19 Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º A Vigilância Sanitária Municipal, sem prejuízo de outros órgãos responsáveis pela fiscalização previstas em legislação municipal ou estadual, poderá aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

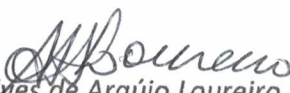
Art. 20 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 21 A regulamentação e demais disposições necessárias ao fiel cumprimento deste decreto serão disciplinadas em Portaria da Secretaria de Saúde.

Art. 22 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete da Prefeita de Emas-PB, aos 21 de maio de 2021.


Ana Alves de Araújo Loureiro
PREFEITA MUNICIPAL